

OFÍCIO N.º: 016/2026CATALÃO, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para análise e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que ***“Altera o art. 254, inciso III, da Lei Complementar nº 3.952, de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências”***.

A presente proposição tem por finalidade adequar a legislação tributária municipal às disposições da Lei Complementar nº 218, de 24 de setembro de 2025, promovendo a necessária harmonização normativa quanto ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento.

Ressalta-se que a medida visa conferir segurança jurídica, uniformidade de interpretação e conformidade com a legislação nacional, evitando divergências na aplicação do tributo e assegurando maior eficiência na administração tributária municipal.

Diante do exposto, encaminha-se o referido Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação dos Nobres Vereadores. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**VELOMAR GONÇALVES RIOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor  
JAIR HUMBERTO DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 06 de FEVEREIRO de 2025.

*“Altera o art. 254, inciso III, da Lei Complementar nº 3.952, de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 254, inciso III, da Lei Complementar nº 3.952, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o Código Tributário do Município de Catalão, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 254.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

(...)

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços;

**Art. 2º** As disposições incluídas ou alteradas pela presente Lei Complementar poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, AO 06 DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.



VELOMAR GONÇALVES RIOS  
PREFEITO MUNICIPAL



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

(NR) .....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2025.

\*  
*aut. 254 C.T.M.*  
III